

Lei nº 435/91

Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de São José do Guincho - MS, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de São José do Guincho, será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação Esportes, Cultura, lazer, profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 4º - Fica criado no município o Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Continua

Art. 5.º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, das crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6.º - O município proporcionará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7.º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços nos termos dos artigos 4.º e 5.º, bem como para a criação do Serviço a que se refere o art. 6.º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8.º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes ações:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA NATUREZA E CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9.º - Fica criado o Conselho Municipal

Continua

Continuação Lei n.º 435/91

dos direitos da Criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10.º - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente.

I - Formular a política municipal dos direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas particularidades das Crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e das zonas urbana e rural em que se localizam.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas, e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no município, que possa afetar as duas deliberações.

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar.
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar
- d) abrigo
- e) Criança assistida;
- f) Semiliberdade;

Continua

g) Intimação.

fazendo cumprir os normas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente (Lei Federal n.º 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11.º - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente é composto de (07) membros, sendo:

I - (04) membros representando o Município, indicados pelas seguintes órgãos: Prefeitura Municipal, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Escola Estadual.

II - (03) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular.

Art. 12.º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não sua remunerada.

CAPÍTULO III

Continua

Continuação Lei n.º 435/91

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13.º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL dos direitos da Criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho dos direitos ao qual a lei é vinculada.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14.º - Compete ao Fundo Municipal

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das Crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle esentenas das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de Crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos direitos.

Art. 15.º - O Fundo será regulamentado por Resolução Expedida pelo Conselho dos direitos.

CAPÍTULO IV

Continua

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16º - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA
DO CONSELHO

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de 03 (três) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos de Crianças e Adolescentes do município, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível do 2º grau;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo

Continua

Continuação Lei n.º 435/91

Dois anos no total com quinze sessões anuais.

Art. 21.º - Os Conselheiros são eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos e Coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registo, forma e prazo para insinuações, registo das candidaturas, processo eleitoral proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22.º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23.º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Constituinte implica perante a estabelecera presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24.º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis de funcionário público de nível do 2.º grau.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Continua

Continuacão Lei n.º 435/91

Art. 25.º - Perdida o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrevocável pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Curatores de Parara paga o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26.º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público atuando na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, fórum regional ou distrital local.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27.º - No prazo, máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, as câmaras e organizações a que se refere o artigo 11.º - Se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criando em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28.º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei;

Continua

Continuação Lei n.º 435/91

no valor necessário.

Art. 29.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Gramma, 16
de Setembro de 1991.

O Prefeito,IVALDO F. DE S. MOURA.